



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE JAGUARUANA/CE

REF: CONCORRÊNCIA 90011/2025-CP-INF

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2025.02.12.11-CP-INF

IGOR ODILON BARBOSA RI PROJETOS, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 46.226.655/0001-83, com sede na AV. FREDERICO LAMBERTUCCI, Nº 1374, CASA 1, FAZENDINHA, CURITIBA - PR, CEP 81.330-000, neste ato representada pelo Sr. IGOR ODILON BARBOSA, brasileiro, solteiro, portador da Cédula de Identidade RG n.º 6.225.015-12061489 SPTC/ES e do CPF n.º 132.045.757-64, vem apresentar, **PEDIDO DE ESCLARECIMENTO com IMPUGNAÇÃO**, face ao edital em referência pelos fatos e fundamentos que seguem:

A. TEMPESTIVIDADE

Antes de proceder à análise do mérito da presente impugnação, é necessário examinar a tempestividade da peça ora apresentada.

A sessão de lances do presente certame está agendada para o dia 12/03/2025. O instrumento convocatório estabelece que as impugnações poderão ser apresentadas pelos licitantes até o terceiro dia útil anterior à abertura da licitação, conforme traz o artigo. 164 da Lei 14.133/21:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Nesse mesmo entendimento, temos a doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro.

“Todos quantos participarem da licitação têm direito subjetivo à fiel observância do procedimento estabelecido na lei, sendo que o licitante que se sentir

lesado, poderá impugnar administrativamente ou judicialmente o procedimento. Até mesmo o próprio cidadão poderá assim fazê-lo, através da participação popular no controle da legalidade do procedimento.”

De acordo com a regra de contagem de prazos estabelecida no mencionado dispositivo da Lei nº 14.133/2021, o dia da licitação (dia de início) não é contado, e o prazo se encerra no dia 07/03/2025, que, por ser o último dia do prazo, deve ser incluído. Assim, a peça de impugnação protocolizada na data presente é totalmente tempestiva.

B. DOS FATOS

O MUNICÍPIO DE JAGUARUANA, *instaurou procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, visando a “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA GERENCIAMENTO INTEGRAL DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA/CORRETIVA E AMPLIAÇÃO, MELHORIA E REFORMA DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JAGUARUANA - CE.”*

A ora Impugnante observa a existência de vícios significativos que comprometem a integridade do processo em questão. A correção desses problemas é essencial para garantir a transparência e a legitimidade da abertura do certame e para permitir a formulação adequada das propostas.

Sem a devida retificação dos erros identificados, não é possível assegurar que o processo ocorrerá de maneira justa e eficiente, o que pode prejudicar a competitividade e a igualdade de condições entre os participantes. Portanto, é imperativo que essas falhas sejam corrigidas previamente para que se possa avançar com um processo claro e equitativo.

Considerando o claro interesse público envolvido no procedimento em questão, dada a sua relevância e amplitude, solicita-se com a máxima urgência a análise do mérito desta Impugnação por parte do(a) Sr.(a) Pregoeiro(a).

É crucial que essa avaliação seja realizada de forma célere para evitar prejuízos adicionais ao erário público, que certamente será comprometido caso o Edital permaneça em seus termos atuais. A seguir, apresentamos as evidências e argumentos que demonstram a necessidade urgente de revisão do Edital para assegurar a integridade e a eficiência do processo.

C. DAS RAZÕES

De início, destaca-se que a Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), em seu artigo 23, parágrafo 1º, inciso IV, exige que, nos processos licitatórios para aquisição de bens e contratação de serviços, o valor estimado seja definido com base no melhor preço.

O inciso IV do dispositivo acima citado, especifica que uma das formas de aferição desse valor é por meio de pesquisa direta com, no mínimo, três fornecedores, mediante solicitação formal de cotação:

IV - Pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

A escolha dos referidos fornecedores deve ser justificada e as cotações não podem ter sido obtidas com mais de seis meses de antecedência à publicação do edital.

O Decreto Municipal nº 041/2023, além de adotar o procedimento previsto na Lei nº 14.133/2021, definiu o seguinte regramento quanto à elaboração do orçamento de referência de serviços de engenharia:

Art. 29 - No procedimento de pesquisa de preços realizado em âmbito municipal, os parâmetros previstos no § 1º do art. 23 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, são autoaplicáveis, no que couber

(...)

Art. 32 - Na elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia a serem realizadas em âmbito municipal, quando se tratar de recursos próprios, **observar-se-á como parâmetro normativo, no que couber, a Planilha de composição de Custos da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas - SEDOP/PA, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (SINAPI).**

Vê-se que nas contratações de serviços de engenharia, o Município adotou como parâmetro para as pesquisas mercadológicas as tabelas SEDOP/PA e SINAPI.

Entretanto, nas referências especificadas nas planilhas orçamentárias, também utilizou de cotação "PRÓPRIA", sem demonstrar, especificar e justificar a origem dos valores cotados.

Ressalta-se, também, que a apresentação de cotações de produtos que não estejam em conformidade com as especificações do Edital é incompatível com os princípios que regem o processo licitatório, comprometendo a transparência, a competitividade e, até mesmo, o valor orçado da licitação.

Portanto, é imprescindível que a pesquisa de preços seja revista de modo a se adequar ao regramento previsto no Decreto Municipal e na Lei Federal de Licitações. Além disso, a pesquisa mercadológica efetuada por cotações próprias do município deve ser divulgada, demonstrando-se que as empresas fornecedoras

dos produtos cotados atendem integralmente às exigências do Edital, garantindo-se, ASSIM o atendimento ao princípio da transparência.

QUESTIONAMENTO Nº 1: DATASHEET DALENTE

O edital exige que as luminárias possuam um datasheet específico para a lente utilizada, contendo informações detalhadas, como fabricante, modelo, código do produto, além de características físicas, térmicas, ópticas e composição química. No entanto, essa exigência se mostra excessivamente específica e de difícil cumprimento, pois as lentes ópticas utilizadas em luminárias de LED são projetadas de forma personalizada para cada modelo, sendo muitas vezes desenvolvidas internamente pelos próprios fabricantes das luminárias para atender às necessidades específicas de cada aplicação.

Diferentemente do chip LED, que é um componente padronizado e amplamente comercializado por fornecedores reconhecidos, as lentes ópticas não possuem um catálogo amplo e padronizado de fabricantes disponíveis no mercado. Na prática, elas são projetadas e fabricadas sob demanda, levando em consideração fatores como distribuição do fluxo luminoso, eficiência luminosa e requisitos normativos de iluminação pública. Isso significa que exigir um datasheet específico para a lente pode inviabilizar a participação de diversos fornecedores, limitando a competitividade do certame e, possivelmente, restringindo o número de propostas apresentadas.

Além disso, a solicitação de um documento detalhado sobre a composição química da lente não se justifica, pois esse dado não interfere diretamente no desempenho da luminária ou na qualidade da iluminação pública. A transparência óptica, resistência térmica e outras propriedades relevantes já são testadas e comprovadas durante os ensaios técnicos da luminária como um todo, tornando essa exigência redundante e burocraticamente onerosa.

Portanto, sugerimos a exclusão dessa exigência do edital, garantindo um processo licitatório mais amplo e competitivo, sem comprometer a qualidade técnica das luminárias adquiridas.

QUESTIONAMENTO Nº 2: LUMINÁRIA IP67

Chama a atenção para a exigência de proteção IP67 contida no edital não condiz com a realidade das luminárias de iluminação pública, visto que essa inspeção visa garantir a proteção contra imersões em água. A norma NBR IEC 60529, ao estabelecer os critérios para classificação IP, define o IP67 como um grau de proteção que garante total resistência à entrada de poeira (nível 6) e proteção contra imersão temporária em água de até 1 metro por 30 segundos (nível 7).

Entretanto, questiona-se a pertinência dessa exigência rigorosa quando aplicada ao contexto urbano. O fato de garantir proteção contra imersões em água pode ser considerado excessivo, dado que as luminárias instaladas em áreas urbanas, como vias públicas e praças, dificilmente estarão sujeitas a situações de imersão em água. Portanto, a manutenção da exigência de proteção IP67 no edital pode resultar em uma especificação técnica excessivamente rigorosa.

Além disso, considerar que a certificação IP67 é sempre superior à IP66 é um equívoco comum. Muitos produtos que possuem IP67 não atendem aos testes de jatos de água de alta pressão do IP66, tornando-os inadequados para condições de chuva intensa ou lavagem com jatos potentes, como ocorre na manutenção de vias públicas. O uso de um padrão IP66, que já oferece excelente proteção contra poeira e jatos potentes, seria mais adequado e atenderia completamente as exigências ambientais das luminárias.

É crucial considerar que a aplicação estrita dessa norma pode limitar desnecessariamente a participação de empresas no processo licitatório, já que poucas podem oferecer produtos com essa classificação específica. Além disso, essa

exigência pode não agregar um benefício substancial à durabilidade ou desempenho das luminárias no ambiente urbano.

Sugerir uma revisão na especificação, e considerar a especificações como a de IP66, pode ser uma abordagem prudente para promover uma competição mais ampla entre os fornecedores e garantir que as luminárias atendam efetivamente às necessidades do contexto urbano, sem impor requisitos excessivamente restritivos.

D. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer que:

Exigimos a apresentação de três empresas que possuem produtos que atendem em totalidade as exigências do edital, esta exigência está com conformidade com a Lei nº 14.133/2021 exige que as cotações em processos licitatórios sejam obtidas de fornecedores que atendam integralmente ao edital, garantindo a transparência e a competitividade.

- a) **Datasheet da lente;** A exclusão da exigência de um datasheet detalhado para a lente das luminárias, o que limita a competitividade do certame sem agregar benefícios técnicos relevantes.
- b) **Luminária IP67;** A exclusão da exigência de proteção IP67 para luminárias públicas pois é excessiva, evitando restrições desnecessárias à competitividade da licitação.

Curitiba, 06 de março de 2025.

IGOR ODILON
BARBOSA:13204575764

Assinado de forma digital por
IGOR ODILON
BARBOSA:13204575764
Dados: 2025.03.06 13:56:27 -03'00'

I O BARBOSA RI PROJETOS
Igor Odilon Barbosa